LEI ORGÂNICA - TEXTO ORIGINAL E EMENDAS ATÉ Nº 002/2000

PREÂMBULO

Nós, Vereadores do Município de Guaraciama, Estado de Minas Gerais, reunidos em Assembléia Constituinte, com a participação do Povo e com o propósito de instituir uma ordem jurídica autônoma, que garanta a descentralização do poder para assegurar a todos o exercício dos direitos sociais e individuais, fundamento de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, sob a proteção de Deus, promulgamos esta Lei Orgânica.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

Art. 1º - O Município de Guaraciama - MG, pessoa jurídica de direito público interno, integra, com autonomia político-administrativa, financeira e legislativa, a República Federativa do Brasil.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município se organiza e se rege por esta Lei Orgânica e demais que adotar, observados os princípios constitucionais da República e do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Todo poder do Município emana do povo, que o exerce, diretamente, ou por meio de seus representantes eleitos, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição do Estado de Minas Gerais e desta Lei Orgânica.

§ 1º - O exercício direto do poder pelo povo, a soberania popular, serão exercidos pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e nos termos desta lei, mediante:

I - plebiscito, quando requerido por, no mínimo, cinco por cento (5%) do eleitorado;

II - referendo, nos casos e na forma previstos em lei;

III - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade, de bairros ou da zona rural, através de manifestação de, no mínimo, cinco por cento (5%) do eleitorado;

IV - participação popular nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições;

V - ação fiscalizadora sobre a administração pública;

VI - participação na tribuna da Câmara em defesa de seus projetos de lei;

VII - participação nas audiências públicas;

VIII - participação representativa no conselho do Município, nos conselhos distritais e outros criados por esta Lei Orgânica;

IX - participação nas associações de bairros e nas comunidades rurais;

X - Cooperação das associações representativas dos segmentos sociais no planejamento municipal;

XI - ação popular, para propor anulação de ato lesivo ao patrimônio público e ao meio ambiente.

§ 2º - A participação popular se baseia nos seguintes princípios constitucionais:

I - a sociedade tem direito a governo honesto, obediente à lei e eficaz;

II - todos têm direito a se reunir livre e pacificamente;

III - todos têm direito a se associar para fins lícitos;

IV - a sociedade tem direito a manter-se correta e oportunamente informada.

Art. 3º - O Município concorrerá, nos limites de sua competência, para a consecução dos objetivos fundamentais da República e os prioritários do Estado.

PARÁGRAFO ÚNICO - São objetivos prioritários do Município:

I - assegurar a cidadania plena e efetiva a todos os munícipes, garantindo-lhes a educação, a saúde, a assistência à família, a moradia, o transporte, o trabalho, o abastecimento, o lazer e a assistência social.

II - fixar o homem no campo, em condições dignas de vida, promovendo o seu desenvolvimento.

III - construir uma sociedade aberta, livre, justa, solidária, democrática e participativa.

Art. 4º - O Município integra a divisão administrativa do Estado de Minas Gerais e fica mantido o atual território, cujos limites só podem ser alterados, nos termos da Constituição do Estado.

§ 1º - Depende de Lei Municipal a criação, a organização e a supressão de distritos ou subdistritos, observada a legislação estadual e consulta plebiscitária.

§ 2º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade, enquanto a sede do distrito tem categoria de vila.

§ 3º - O Município constituirá, em cada distrito, um conselho de representantes da população, eleitos pelos moradores do respectivo distrito, que participará do planejamento, da execução, da fiscalização, do controle dos serviços e das atividades do

Executivo, no âmbito do distrito, sendo-lhe assegurado o acesso a informação, sobre todos os assuntos de interesse do distrito.

§ 4º - São símbolos do Município, a bandeira e o hino, representativos de sua estrutura econômica, de sua cultura e de sua história.

§ 5º - É data cívica do Município de Guaraciama, o dia 21 de Dezembro, em que se comemora a sua emancipação político-administrativa, ocorrida em 21 de Dezembro de 1995.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 5º - Ao Município de Guaraciama compete dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

1 - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, nos termos da sessão II, do Título VI da Constituição Federal;

2 - instituir e arrecadar os tributos de sua competência e fixar e cobrar preços;

3 - arrecadar e aplicar as rendas, que lhe pertencerem, na forma da lei;

4 - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, sempre através de licitação ou permissão, entre outros, os seguintes serviços públicos:

a) prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, sobre a remoção e o destino do lixo domiciliar, hospitalar e industrial e de outros resíduos de qualquer natureza;

b) dispor sobre o serviço funerário e de cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

c) transporte coletivo urbano e intermunicipal, que terá caráter essencial, inclusive o serviço de táxi;

d) abastecimento de água e de esgotos sanitários;

e) iluminação pública;

f) construção de mercado, abatedouro público e instalação de feiras livres.

5 - dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;

6 - adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;

7 - elaborar seu plano diretor;

8 - promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

9 - estabelecer servidões necessárias aos seus serviços;

10 - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano, nos seguintes casos:

a) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos, que circulem em vias públicas municipais;

b) fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das "zonas de silêncio" e de trânsito e de tráfego em condições especiais;

11 - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

12 - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observando as normas federais pertinentes;

13 - manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

14 - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e de propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

15 - dispor sobre depósito e destino de animais e de mercadorias apreendidas, em decorrência de transgressão de legislação municipal;

16 - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e de outras moléstias, de que possam ser portadores ou transmissores;

17 - estabelecer quadros, instituir regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, bem corno plano de carreira;

18 - promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;

19 - conceder ou renovar licença para a instalação, localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais ou similares, revogando a licença daqueles cujas atividades se tomarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem estar, à recreação, ao sossego público ou aos bons costumes e promovendo o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei;

20 - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e de seus regulamentos;

21 - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Art. 6º - Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado, para o exercício das seguintes competências:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança de trânsito.

Art. 7º - A autonomia do Município se configura especialmente:

1 - pela elaboração e promulgação da Lei Orgânica;

2 - pela eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

3 - pela organização de seu governo e administração.

TÍTULO II

DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 8º - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 9º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos, através do sistema proporcional, dentre os cidadãos maiores de 18 anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

§ 1º - Cada legislatura terá duração de 04 (quatro) anos.

§ 2º - O número de Vereadores à Câmara Municipal será proporcional à população do Município, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 10 - Cabe à Câmara dispor sobre matérias de competência do Município, com a sanção do Prefeito, e, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

c) impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

f) ao incentivo à industria e ao comércio;

g) à criação de distritos industriais;

h) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

i) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

j) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

l) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;

m) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;

n) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, com seus componentes e afins;

o) às políticas públicas do Município.

II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar e emendar o orçamento anual e o plurianual de investimento, a lei de diretrizes orçamentárias e autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens públicos;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens públicos;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo, quando se tratar de doação sem encargo;

XI - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;

XII - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos;

XIII - aprovar o Plano Diretor;

XIV - autorizar a celebração de consórcios com outros municípios;

XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI - autorizar a alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos;

Art. 11 - À Câmara, compete, privativamente:

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os seus serviços administrativos e contábeis;

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções, de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

V - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

VI - conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, para afastamento do cargo;

VII - fiscalizar os atos do Poder Executivo;

VIII - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

IX - fixar os subsídios e a verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, em cada legislatura, para a subsequente, observados os artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal e os critérios desta Lei Orgânica;

X - criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer, pelo menos, um terço (1/3) de seus membros;

XI - exercer, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

XII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XIII - convocar os servidores municipais, para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XIV - autorizar referendo ou plebiscito;

XV - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei;

XVI - decidir sobre a perda do mandato de Vereador, por voto secreto de 2/3 (dois terços) dos membros , nas hipóteses previstas os incisos I, II e IV, do artigo 18, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político, representado na Câmara;

§ 1º - A Câmara Municipal deliberará, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna, e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo.

§ 2º - É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado, e, devidamente, justificado, o prazo, para que os responsáveis pelos órgãos de Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo, na forma do disposto na presente Lei.

§ 3º - O não atendimento ao prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário, para fazer cumprir a legislação.

Art. 12 - Cabe, ainda, à Câmara, conceder títulos de honrarias a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele tenham se destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular, mediante Decreto Legislativo, aprovado pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros.

SEÇÃO II

DOS VEREADORES

Art. 13 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independente do número, sob a presidência do Juiz de Direito da Comarca, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo, aceito pela Câmara.

§ 2º - No ato de posse, os Vereadores deverão desimcopatibilizar-se. Na mesma ocasião e, ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Art. 14 - O mandato de Vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente, estabelecido como limite máximo, o valor percebido, como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 15 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - por moléstia devidamente comprovada ou em licença gestante;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a 60 (sessenta) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato, antes do término da licença.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício, o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

Art. 16 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Art. 17 - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, salvo, quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal;

e) fixar residência fora do Município.

Art. 18 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça (3ª) parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso de prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal, ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, não perderá o mandato, considerando-se, automaticamente licenciado.

Art. 19 - No caso de vaga ou licença de Vereador, o Presidente da Câmara convocará, imediatamente, o suplente.

§ 1° - O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo, aceito pela Câmara.

§ 2° - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente, ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 20 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

SUBSEÇÃO I

DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 21 - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, serão fixados pela Câmara Municipal, no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura subsequente, observando o disposto na Constituição Federal, artigo 37, XI, 150, II, 153, III e 153 § 2° e os seguintes critérios e normas:

I - seja estabelecido um percentual justo para os agentes políticos dentro da despesa total do Município, com pessoal civil, conforme lei complementar federal;

II - os subsídios dos Vereadores serão divididos em parte fixa e parte variável;

Art. 22 - Fica instituída uma verba de representação, que será fixada anualmente para o Prefeito, o Vice-Prefeito e o Presidente da Câmara, assim discriminada:

a) a verba de representação do Prefeito não poderá exceder a 2/3 (dois terços) de seus subsídios;

b) a verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder à metade da verba de representação do Prefeito;

c) a verba de representação do Presidente da Câmara não poderá exceder a 2/3 (dois terços) de seus subsídios;

PARÁGRAFO ÚNICO - O Vice-Prefeito somente fará jus à verba de representação, quando no exercício de função, para a qual for convocado pelo Prefeito.

Art. 23 - Poderá ser prevista a remuneração para as sessões extraordinárias, a ser regulamentada pelo Regimento Interno da Câmara.

Art. 24 - Caso não sejam aprovados os subsídios dos agentes políticos até 30 (trinta) dias antes das eleições, a matéria será incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, até que seja concluída a votação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de a Câmara deixar de exercer a competência, de que trata o artigo, ficarão mantidos, na legislação subseqüente, os valores de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida, apenas, a atualização dos mesmos.

SEÇÃO III

DA MESA DA CÂMARA

Art. 25 - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa, que ficarão, automaticamente, empossados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não havendo número legal, o Vereador mais idoso, dentre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 26 - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á, sempre, no primeiro dia da sessão legislativa, considerando-se, automaticamente, empossados os eleitos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Regimento Interno disporá sobre a forma de eleição e composição da Mesa.

Art. 27 - O mandato da mesa será de 01 (um) ano, facultada a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador, para completar o mandato.

Art. 28 - À mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - propor projetos de lei que criem ou extinguem cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II - elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

III - apresentar projetos de lei, dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV - suplementar, mediante Ato, as dotações orçamentárias da Câmara, observado o limite de autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura, sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V - devolver à Tesouraria da Prefeitura, o saldo de caixa existente na Câmara, no final do exercício;

VI - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

VII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da lei;

VIII - declarar a perda do mandato de Vereador de oficio ou por provocação de qualquer de seus membros, ou ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas no Legislativo, assegurada plena defesa.

Art. 29 - Ao Presidente da Câmara, dentre outra atribuições, compete:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário;

V - fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgados;

VI - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

VII - apresentar no Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

VIII - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal, nos termos da Constituição do Estado de Minas Gerais;

IX - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

Art. 30 - O Presidente da Câmara ou seu substituto, só terá voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação do Plenário.

§ 1° - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

§ 2º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:

1 - no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

2 - na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;

3 - na votação de decreto legislativo para a concessão de qualquer honraria;

4 - na votação de veto aposto pelo Prefeito;

5 - em casos especiais por decisão do Plenário.

SEÇÃO IV

DA SESSÃO LEGISLATIVA

Art. 31 - A sessão legislativa anual, independentemente de convocação, desenvolve-se de 15 de janeiro a 15 de junho e de 15 de julho a 15 de dezembro.

§ 1º - A sessão legislativa não será interrompida, sem a aprovação do projeto de lei do orçamento anual.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e especiais, conforme dispuser o seu Regimento Interno e as remunerará de acordo com a legislação específica.

Art. 32 - A Câmara reunir-se-á, ordinariamente, em seu prédio próprio.

PARÁGRAFO ÚNICO - Por motivo de conveniência pública e deliberação maior de seus membros, poderá a Câmara Municipal reunir-se, temporariamente, em qualquer outro recinto.

Art. 33 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

PARÁGRAFO ÚNICO - As sessões só poderão ser abertas com a presença de maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 34 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, quando se fizer necessária, será por iniciativa:

I - do Prefeito;

II - de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal;

III - do Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, na forma regimental.

PARÁGRAFO ÚNICO - Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará, exclusivamente, sobre a matéria para qual foi convocada.

Art. 35 - A Câmara reunir-se-á, também, em sessões solenes e especiais, sempre que fato relevante o exigir.

SEÇÃO V

DAS COMISSÕES

Art. 36 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma da lei e com as atribuições previstas no respectivo Regimento ou no ato de que resulta a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do plenário, salvo se houver recurso de 1/3 (um terço) dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretário Municipal ou Chefe de Departamento para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - acompanhar, junto ao governo, as normas de regulamentação, velando por sua completa adequação;

V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI - acompanhar, junto à Prefeitura, a elaboração da proposta orçamentária, bem como sua posterior execução;

VII - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VIII - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta;

IX - apreciar programas de obras, planos municipais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Art. 37 - As comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento da Casa e serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que se promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 38 - Durante o recesso, haverá uma Comissão representativa da Câmara, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, à proporcionalidade da representação partidária, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Compete à Comissão Representativa fazer a convocação de sessão extraordinária, sempre que julgar necessário.

Art. 39 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara, que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre projetos, que nelas se encontram para estudo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO VI

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40 - O processo legislativo compreende:

I - emenda à Lei Orgânica do Município e sua revisão;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - decretos legislativos;

VI - resoluções.

SUBSEÇÃO II

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 41 - A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

I - de iniciativa popular;

II - do Prefeito;

III - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, considerando-se aprovada, quando obtiver, em ambos, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda aprovada nos termos deste artigo, será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta, na mesma sessão legislativa.

Art. 42 - As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

PÁRAGRAFO ÚNICO - São leis complementares, dentre outras, as concernentes às seguintes matérias:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras e Edificações;

III - Estatuto dos Servidores Municipais, regime jurídico e plano de carreira;

IV - Criação de cargos e aumento de vencimentos dos servidores;

V - Plano Diretor do Município;

VI - Zoneamento urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo;

VII - Código de Posturas;

VIII - Código Sanitário;

IX - Estatuto do Magistério.

Art. 43 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar e a legislação sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

§ 2º - A delegação do Prefeito terá a forma de decreto legislativo, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se o decreto legislativo determinar a apreciação de projeto pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 44 - A votação e a discussão da matéria, constante da ordem do dia, que só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A aprovação da matéria colocada em discussão, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta Lei.

Art. 45 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei.

Art. 46 - Compete primitivamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - fixação e aumento de remuneração dos servidores;

II - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e; pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos e órgãos da administração pública municipal.

Art. 47 - É de competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus servidores;

II - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;

III - organização e funcionamento dos seus serviços.

Art. 48 - Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvado o disposto no projeto de Leis Orçamentárias;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 49 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal, em lista organizada por entidade associativa, legalmente constituída.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para recebimento, a identificação do respectivo título eleitoral, bem corno a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do Município.

§ 2º- - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular, obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta Lei Orgânica e terão caráter prioritário.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na tribuna da Câmara.

Art. 50 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação do projeto de sua iniciativa, o qual deverá ser apreciado no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será, obrigatoriamente, incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação, quanto aos demais assuntos, exceto veto e leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo, não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 51 - O projeto aprovado será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, que, concordando, o sancionará e promulgará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PARÁGRAFO ÚNICO - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sua sanção.

Art. 52 - Se o Prefeito julgar a proposição de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, constados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento em uma única discussão e votação.

§ 3º - O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação, em escrutínio secreto.

§ 4º - Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no parágrafo segundo deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia, da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigos 30, § 1º e 55.

§ 5º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.

§ 6º - Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, no caso de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara o promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Prefeito, em igual prazo fazê-lo.

§ 7º - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior, produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 8º - Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da lei original, observado o prazo estipulado no parágrafo sexto.

§ 9º - O prazo previsto no parágrafo 2º não corre os períodos de recesso da Câmara.

§ 10º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11º - Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 53 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão, sempre, submetidos à deliberação da Câmara.

Art. 54 - O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado.

SUBSEÇÃO III

DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 55 - O projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo, porém, de sanção do Prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO - O decreto legislativo aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 56 - O projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-adminstrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção ou veto do Prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO - O projeto de resolução aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO VII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, OPERACIONAL, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL

Art. 57 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Direta e Indireta, quanto à legalidade,

legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida:

I - Pela Câmara Municipal, mediante controle externo, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

II - Pelo sistema de controle interno, exercido pelos dois poderes, legislativo e executivo de forma integrada.

III - Por qualquer cidadão, partido, associação ou sindicato, mediante amplo e irrestrito direito de petição e representação.

§ 1º - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utiliza, arrecada, guarda, gerencia ou administra dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responde, ou que, em nome deste, assuma obrigação de natureza pecuniária.

§ 2º - Fica assegurado o exame e apreciação das contas do Município, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, a qualquer contribuinte, o qual questionar-lhes-á a legitimidade, na forma da lei.

Art. 58 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas, anualmente, pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara, mediante parecer prévio, a ser elaborado em 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a contar do seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta ou indireta, inclusive, das fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e as contas daqueles que derem causa, perda extravio ou outra irregularidade, de que resulte prejuízo à Fazenda Pública;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alteram o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, inclusive, quando forem requeridas pela Câmara Municipal ou por iniciativa de comissão técnica ou de inquérito, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União ou Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VI - prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal ou por comissão, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e, ainda, sobre o resultado de auditorias e inspeções realizadas;

VII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, dentre outras cominações, multa proporcional ao vulto do dano causado ao erário;

VIII - assinar prazo, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento de lei, se verificada ilegalidade;

IX - sustar, se não atendida a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Municipal;

X - representar ao Poder competente sobre irregularidade ou abusos apurados.

§ 1º - O Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março, do exercício seguinte, as suas contas e as da Câmara, apresentadas pela Mesa, as quais ser-lhe-ão entregues até o dia 14 de março.

§ 2º - As decisões do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou multa, terão eficácia de título executivo.

Art0. 59 - A comissão permanente, a que se refere o artigo 36, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de 05 (cinco dias), preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestando os esclarecimentos, ou considerados insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, determinará sua sustação.

§ 3º - A Câmara terá 60 (sessenta) dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, para seu pronunciamento.

Art. 60 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, o sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, execução dos programas de governo e orçamentos do município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;

III - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dele darão ciência ao Tribunal de Contas, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

DO PREFEITO E DO VICE PREFEITO

Art. 61 - O poder Executivo é Exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 62 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, registradas as respectivas candidaturas, conjuntamente, serão eleitos, simultaneamente, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato do seu antecessor, dentre os brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício de seus direitos políticos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria de votos, não computados os votos brancos e nulos.

Art. 63 - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício, na sessão de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem estar geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

§ 1º - Se, decorridos 10 (dez) dias, da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo por motivo de força maior, não assumir o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 4º - O Presidente da Câmara, recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função de dirigente Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

§ 5º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

§ 6º - O Prefeito e Vice-Prefeito, este quando remunerado, deverão desincompatibilizar-se, no ato da posse. Quando não remunerado, o Vice-Prefeito cumprirá essa exigência ao assumir o exercício do cargo.

Art. 64 - O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda do cargo:

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a clausulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função, ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas atividades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse, em virtude de concurso público;

III - fixar residência fora do Município;

IV - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

V - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;

VI - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

Art. 65 - Será de 04 (quatro) anos, o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 66 - O Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato poderá ser reeleito, para um único período subseqüente.

Art. 67 - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito, em caso de licença ou impedimento, e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições, que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre, que for por ele convocado para missões especiais.

Art. 68 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO - Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura o Chefe de Gabinete.

Art. 69 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição em 90 (noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores;

II - ocorrendo vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

Art. 70 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a 15 (quinze) dias.

Art. 71 - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço, em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara Municipal, relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos caso deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio e à verba de representação.

Art. 72 - A extinção ou cassação do mandato de Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 73 - Ao Prefeito, como Chefe da Administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem com adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas, de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 74 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara, e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara, se forem considerados inconstitucionais ou contrários ao interesse público;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, bem como, decretar o estado de calamidade pública;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir e autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI - encaminhar à Câmara, até 15 (quinze) de março, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias após a requisição, as quantias, que devem ser despendidas, de uma vez só, e, até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las, quando impostas, irregularmente;

XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação, aprovada pela Câmara;

XXI - convocar, extraordinariamente, a Câmara, quando o interesse da administração exigir;

XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim, o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens municipais e sua alienação, na forma da lei;

XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII - conceder auxílio, prêmios e subvenções, aos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente, aprovado pela Câmara;

XXIX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXX - estabelecer a administração e divisão do Município de acordo com a lei;

XXXI - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado, para garantir o cumprimento de seus atos;

XXXII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara, para ausentar-se do Município, por tempo superior a 15 (quinze) dias;

XXXIII - adotar providências, para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXIV - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que: julgar necessárias;

XXXV - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

XXXVI - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade.

Art. 75 - O prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas -previstas nos termos dos incisos IX, XV, XXIV do artigo 74.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 76 - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra esta Lei Orgânica e, especialmente:

I - a existência da União, do Estado e do Município;

II - o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

III - o exercício do Poder Legislativo;

IV - a probidade na administração;

V - a Lei Orçamentária;

VI - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Art. 77 - Depois que a Câmara Municipal declarar a admissibilidade da acusação contra o Prefeito, pelo voto de dois terços (2/3) de seus membros, será ele submetido a julgamento, perante a própria Câmara, nas infrações político administrativas, previstas em Lei Federal.

Art. 78 - O Prefeito será julgado nas infrações penais comuns, funcionais e nos crimes de responsabilidade, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

SEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS OU CHEFIAS DE DEPARTAMENTO

Art. 79 - Os Secretários Municipais ou Chefes de Departamentos serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 18 (dezoito) anos, residentes no Município e no exercício dos direitos políticos.

Art. 80 - A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou órgãos equivalentes.

Art. 81 - Compete ao Secretário Municipal ou Chefe de Departamento, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;

II - referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes à sua área de competência;

III - apresentar ao Prefeito relatório mensal dos serviços realizados na Secretaria ou órgão equivalente;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem ortogadas ou delegadas pelo Prefeito;

V - expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos.

Art. 82 - A competência dos Secretários Municipais ou Diretores Equivalentes, abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias.

Art. 83 - Os Secretários serão, sempre, nomeados em comissão, farão declaração pública de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO V

DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Art. 84 - A Procuradoria do Município é a instituição que representa o Município, judicial e extra-judicialmente, cabendo-lhe, ainda, nos termos de lei especial, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo, e, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária.

Art. 85 - A Procuradoria do Município tem por chefe o Procurador do Município, de livre designação do Prefeito, dentre advogados de reconhecido saber jurídico, reputação ilibada e, preferencialmente, com experiência em Direito Administrativo Brasileiro.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 86 - O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano, dentro de um processo de planejamento, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado sistema de planejamento.

§ 1º - Será assegurada a participação, em órgão competente do sistema de planejamento, de associações representativas, legalmente organizadas, no Município.

§ 2º - Ficam assegurados novos mecanismos de participação popular na administração, para se ter pleno acesso a informação, ao planejamento, à elaboração de orçamentos, ao controle e fiscalização das ações e de serviços públicos, mediante criação de:

I - Tribuna popular, cujo uso será regulamentado no Regimento Interno da Câmara;

II - Conselho Comunitário Municipal, constituído por lei específica.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 87 - A Administração Municipal compreende:

I - Administração Direta: Secretarias ou órgãos equiparados;

II - Administração Indireta ou Funcional: entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

PARÁGRAFO ÚNICO - As entidades compreendidas na Administração Indireta serão criadas por lei específica e vinculadas às Secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência, estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 88 - A Administração Municipal, direta ou indireta, dentre outros princípios de direito público, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

§ 1º - Todo órgão ou entidade municipal prestará informações aos interessados, no prazo da lei e sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

§ 2º - O atendimento à petição formulada em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas, para defesa de direitos esclarecidos de situações de interesse pessoal, não dependerá de pagamento de taxas.

CAPÍTULO III

DA PUBLICIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 89 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais, terá caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de funcionários públicos.

Art. 90 - A publicidade das leis e dos atos municipais será feita pela imprensa oficial do Município, se houver, ou em jornal local ou em local próprio para publicação.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º - Os atos de efeitos externos, só produzirão efeitos, após a sua publicação.

§ 3º - O Município criará órgãos de informações dos Poderes Municipais.

CAPÍTULO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 91 - A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor e ao planejamento municipal.

Art. 92 - Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que convenientes ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, verificando que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1º - A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente.

§ 2º - A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato e precedido de concorrência pública.

Art. 93 - Lei específica disporá sobre:

I - O regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou, de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado;

V - as reclamações relativas a prestação de serviço público ou de utilidade pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Art. 94 - Ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, na qual, somente se permitirão as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 95 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros Municípios.

§ 1º - A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

§ 2º - Os consórcios manterão um Conselho Consultivo, do qual participarão os Municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal de Município, não pertencentes ao serviço público.

§ 3º - Independerá de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior, o consórcio constituído entre Municípios, para a realização de obras e serviços, cujo valor não atinja limite exigido para licitação.

CAPÍTULO V

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 96 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

§ 1º - Será feito o cadastramento, o registro e a identificação de todo o patrimônio do Município.

§ 2º - Será regularizada toda a documentação dos imóveis pertencentes ao patrimônio Público Municipal, na sede e no distrito, nos povoados e das áreas onde forem construídas escolas.

Art. 97 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara, quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 98 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público, devidamente justificado, será, sempre, precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada nos seguintes casos:

a) doação, constando do contrato da escritura pública os encargos correspondentes, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta.

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta, nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida, exclusivamente, para fins de interesse social;

b) permuta;

c) venda de ações, que será, obrigatoriamente, efetuada em bolsa.

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destina a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para a edificação, resultante de obras públicas, dependerá, apenas, de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 99 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 100 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1° - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais, dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público e entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2° - A concessão administrativa dos bens públicos de uso comum, somente será outorgada, mediante autorização legislativa.

§ 3° - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto e mediante licitação.

§ 4° - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo, quando para o fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Art. 101 - Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município, e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termos de responsabilidade, pela conservação e devolução dos bens no estado em que os haja recebido.

Art. 102 - Poderá ser permitido a particular a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso de subsolo ou de espaço aéreo de logradouros públicos para a construção de passagem destinada à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para outro fim de interesse urbanístico.

Art. 103 - Será de competência do Município, através de decreto, a instituição de multas contra infratores do patrimônio público municipal.

Art. 104 - Será de competência do Município, através de decretos, a instituição de multas contra infratores do patrimônio público municipal.

CAPÍTULO V

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 105 - A atividade administrativa permanente é exercida:

I - em qualquer dos Poderes do Município, nas autarquias e nas fundações públicas por servidor público, ocupante de cargo público, em caráter efetivo ou em comissão, ou de função pública;

II - nas sociedades de economia mista, empresa pública e demais entidades de direito privado sob o controle direto ou indireto do Município, por empregado público, ocupante de emprego público ou função de confiança.

Art. 106 - Os cargos, empregos e funções são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão e função de confiança, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º - O prazo de validade de concurso público é de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

§ 3º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público será convocado, observada a ordem de classificação, com prioridade sobre os novos concursados, para assumir cargo ou emprego na carreira.

§ 4º - A inobservância do disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo implica em nulidade do ato e punição da autoridade responsável.

Art. 107 - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 108 - A revisão geral da remuneração do servidor público, sob um índice único, far-se-á sempre na mesma data.

§ 1º - A lei fixará o limite máximo e a relação entre a menor remuneração do servidor público, observada, como limite máximo, a remuneração percebida em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito.

§ 2º - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não podem ser superiores aos percebidos no Poder Executivo.

§ 3º - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 4º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fim de concessão de acréscimo ulterior, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 5º - Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo e os preceitos estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 109 - É assegurado aos servidores públicos e às suas entidades representativas o direito de reunião nos locais de trabalho, preservada a continuidade do atendimento público.

Art. 110 - É vedada a acumulação de cargos públicos, permitida, se houver compatibilidade de horários:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos privados de médico.

Parágrafo único - A proibição de acumular se estende a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas.

Art. 111 - Ao Servidor Público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens do cargo, emprego ou função sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 112 - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 113 - Os atos de improbidade administrativa importam suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e na graduação estabelecidas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 114 - O Município instituirá regime jurídico e planos de carreira para o servidores dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional.

§ 1º - A política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes:

I - valorização de dignificação da função pública e do servidor público;

II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

III - constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;

IV - sistema de mérito, objetivamente apurado, para desenvolvimento na carreira, conforme quadro instituído por lei;

V - remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para seu desempenho.

§ 2º - Ao servidor público que, por acidente ou doença, toma-se inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a ele

inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo compatível com seu nível de escolaridade.

§ 3º - Para provimento de cargo de natureza técnica, exigir-se-á a respectiva habilitação profissional.

Art. 115 - O Município assegurará ao servidor os direitos previstos no Art. 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX, da Constituição Federal e os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição e à produtividade no serviço público.

PARÁGRAFO ÚNICO - Outras vantagens serão asseguradas aos servidores em lei, obedecidos os limites constitucionais.

Art. 116 - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.

Art. 117 - É estável, após três anos de efetivo exercício, o servidor público nomeado em, virtude de concurso público.

§ 1º- - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, em outro cargo, ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade o servidor público estável ficará em disponibilidade, cuja remuneração será proporcional ao tempo de serviço, até seu aproveitamento em outro cargo.

Art. 118 - A lei assegurará, ao servidor público da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas no mesmo Poder, ou, entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 119 - O servidor público será aposentado nos termos da Constituição Federal.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 120 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU;

II - Imposto sobre a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso;

a) de bens imóveis por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

c) cessão de direito à aquisição de imóveis.

III - Impostos sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, IVV, exceto óleo diesel;

IV - Imposto sobre serviços de qualquer natureza, não incluídos na competência estadual, compreendida no artigo 155, I "b" da Constituição Federal, definido em lei complementar;

V - taxas:

a) em razão do exercício do poder de polícia;

b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição;

VI - Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

VII - Contribuição para o custo de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I será progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão, ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis o arrendamento mercantil;

b) incide sobre imóveis situados na zona territorial do Município.

§ 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

§ 4º - A contribuição no inciso VII será cobrada dos servidores municipais e em beneficio destes.

Art. 121 - Somente ao Município compete instituir a isenção de tributos de sua competência, por meio de lei de iniciativa do Prefeito.

CAPÍTULO II

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 122 - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação de imposto da União sobre rendimentos pagos a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações;

II - o produto de arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no território do Município;

III - 50% (cinqüenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do Município;

IV - participação na receita de 25% (vinte e cinco por cento) de arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços.

§ 1º - As parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme dispuser a lei estadual.

Art. 123 - A União entregará 22,5 (vinte e dois inteiros e cinco décimos) do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda, proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados ao Fundo de Participação dos Municípios.

PARÁGRAFO ÚNICO - As normas de entrega desses recursos serão estabelecidas em lei complementar, em obediência ao disposto no artigo 161, II, da Constituição Federal, com o objetivo de promover o equilíbrio sócio-econômico entre os Municípios.

Art. 124 - A União entregará ao Município, 70% (setenta por cento) do montante, câmbio e seguro relativos a títulos ou valores mobiliários que venha a incidir sobre ouro originário.

Art. 125 - O Estado entregará ao Município 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que receber da União, a título de participação do Imposto sobre Produtos Industrializados, observados os critérios estabelecidos no artigo 158, parágrafo único, I e II da Constituição Federal.

Art. 126 - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 127 - Aplicam-se à Administração tributária e financeira do Município o disposto nos artigos 34, § 1º e 2º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O poder municipal estabelecerá medidas punitivas para os infratores no seu Código Tributário e nos demais códigos municipais.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO

Art. 128 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - O Plano Plurianual;

II - as Diretrizes Orçamentárias;

III - o Orçamento Anual.

§ 1° - A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá , de forma soterrada, as diretrizes, os objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2° - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3° - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, inclusive, das verbas especiais, fruto de convênio e sua aplicação, bem como os empréstimos contraídos e sua forma de pagamento.

§ 4° - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 129 - A lei orçamentária compreenderá:

I - O Orçamento Fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados da Administração Direta ou Indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1° - O projeto de lei orçamentária será instituído com demonstrativo setorizado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2° - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 130 - Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento.

§ 1º - Caberá a uma comissão especialmente designada:

I - examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem assim, sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;

II - exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária.

§ 2º - As emendas serão apresentadas pela Câmara Municipal.

§ 3º - as emendas ao projeto de lei do orçamento anual de créditos adicionais, somente poderão ser aprovadas quando:

I - compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que indiquem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida.

III - relacionados com a correção de erros ou emissões;

IV - relacionados com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias, somente poderão ser aprovadas, quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão Especial, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, o das diretrizes orçamentárias e o do orçamento anual, serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecendo os critérios a serem estabelecidos em lei complementar.

§ 7º - Aplicar-se-ão aos projetos mencionados neste artigo, no que contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficaram sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 131 - São vedadas:

I - início de programas ou de projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovada pela Câmara, por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesas, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento de ensino, como estabelecido na Constituição Federal e a prestação de garantias à operações de créditos por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou coibir déficit de empresas, fundações e fundos;

VIII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1°- - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado, sem prévia inclusão no Plano Plurianual, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2° - Os créditos especiais e extraordinários, terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente.

§ 3° - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, com autorização do Legislativo.

Art. 132 - os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinadas ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma da lei complementar.

Art. 133 - A despesa do pessoal ativo e inativo do Município, não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

PARÁGRAFO ÚNICO - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender à projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO V

DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 134 - A Saúde é o estado de bem estar físico, mental e social. É direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas, ambientais e outras, que visem à prevenção e eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para assegurar a efetividade desse direito, o Município promoverá:

I - condições dignas de trabalho, renda, moradia, alimentação, educação, lazer e saneamento;

II - participação da sociedade civil no controle das atividades com impacto sobre a saúde;

III - acesso às informações de interesse da saúde individual e coletiva;

VI - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

V - acesso igualitário às ações e serviços de saúde;

VI - atendimento à mulher vítima de violência;

VII - dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento da saúde;

VIII - opção quanto ao número de filhos;

IX - assistência à mulher, em caso de aborto, previsto em lei, ou de seqüelas de abortamento.

Art. 135 - As ações de saúde são de relevância pública, devendo a sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos, e, completamente, através de serviços de terceiros.

§ 1º - É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros

§ 2° - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, cabendo ao Poder Público sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma da lei.

§ 3° - As instituições privadas poderão participar de forma complementar de Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 136 - As ações e os serviços realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - Comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde, ou órgão municipal equivalente;

II - integridade, gratuidade, boa qualidade, dignidade na prestação das ações e serviços de saúde;

III - organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde, adequados à realidade epidemiológica local;

IV - participação, em nível de decisão, de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde, através do Conselho Municipal, em caráter deliberativo e paritário;

V - direito do indivíduo obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

§ 1° - O Prefeito convocará, semestralmente, o Conselho Municipal de Saúde, para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

§ 2° - A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I - formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde, através do F.M.S.;

III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do Plano Municipal de Saúde.

Art. 137 - O Município participará do Sistema Único de Saúde nos termos da Legislação específica.

Art. 138 - O Sistema Único de Saúde será financiado com recursos do orçamento do Município e dos orçamentos da seguridade social, da União e do Estado, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município, constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a 5% (cinco por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município.

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 4º - As pessoas físicas ou jurídicas, que provocarem risco ou causarem danos à saúde de pessoas ou grupos, assumirão o ônus do controle e da reparação de seus atos.

Art. 139 - Para assegurar a efetividade do direito universal à saúde, o Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde, promoverá, por todos os meios ao seu alcance:

I - o planejamento, a programação e organização, o gerenciamento, o controle e a avaliação das ações e dos serviços de saúde;

II - participação da sociedade civil na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implantação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde;

III - destinação exclusiva de ambulância para a remoção de doentes;

IV - nas escolas, educação sanitária, nutricional e sexual;

V - construção de um hospital, com equipamento social indispensável à saúde da população;

VI - o atendimento ambulatorial, a ampliação dos postos de saúde, com equipamentos necessários;

VII - destinação de recursos para medicamentos e reagentes para análise de laboratório;

VIII - ampliação do quadro de pessoal, com a contratação e formação de profissionais para o setor;

IX - formação de consórcio intermunicipal de saúde;

X - execução de ações de saneamento básico;

XI - fiscalização e inspeção de alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional de bebidas e de água para o consumo humano;

XII - fiscalização e controle de infecção hospitalar e das endemias;

XIII - atendimento médico-odontológico nas escolas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município manterá, gratuitamente, o atendimento médico e o medicamento necessário às pessoas carentes.

Art. 140 - Para a prevenção da Saúde, o Município promoverá:

I - regulamentação, por seu Código de Posturas, da criação de porcos, galinhas, cães e outros animais, estabelecendo condições de higiene e segurança;

II - execução do serviço de limpeza pública com a remoção do lixo domiciliar;

III - adequação dos Postos de Saúde para as vacinações;

IV - combate à verminose;

V - campanhas: fossa-filtro;

VI - complementação alimentar para as pessoas carentes.

Art. 141 - O Município promoverá:

I - o tratamento, a reabilitação, o controle, o cadastramento, a adequada ação individualizada dos deficientes físicos, mentais, auditivos, visuais, dos paraplégicos e dos epilépticos;

II - informação ao público sobre possíveis causas das deficiências, seu controle e o medicamento;

III - o acesso aos bens serviços coletivos com a eliminação de preconceitos.

Art. 142 - O Município priorizará a assistência à saúde materno-infantil.

Art. 143 - A normalização complementar e a padronização dos procedimentos relativos à saúde serão feitos por meio do Código Sanitário Municipal.

SECÂO II

DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 144 - O saneamento básico é uma ação de saúde pública, implicando o seu direito nas seguintes garantias inalienáveis:

I - Abastecimento de água, em quantidade suficiente para a adequação, a higiene e o conforto, com a qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

II - coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio do meio ambiente e a prevenção de ações danosas à saúde;

III - controle de vetores.

§ 1° - As prioridades e a metodologia das ações de saneamento deverão nortear-se pela avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, devendo ser o objetivo principal das ações a reversão e a melhoria do seu perfil epidemiológico.

§ 2º - O Município desenvolverá mecanismos institucionais, que compatibilizem as ações de saneamento básico, de habitação, de desenvolvimento urbano, de preservação do meio ambiente e de gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros Municípios, nos casos em que se exigirem ações conjuntas.

Art. 145 - Os serviços de saneamento básico, de competência do Município, serão prestados pelo Poder Público, mediante execução direta ou delegada, através de concessões, visando o atendimento adequado à população.

§ 1º - A concessão ou permissão de serviços de saneamento básico, ou de parte deles, será outorgada a pessoas jurídicas de direito público ou privado, devendo, neste último caso, se dar mediante contrato de direito público.

Art. 146 - A formulação da política do saneamento básico, a definição de estratégias para sua implantação, o controle e a fiscalização dos serviços e a avaliação do desempenho das instituições públicas, serão de responsabilidade do Conselho Municipal de Saneamento Básico, que terá caráter deliberativo.

§ 1º - O Conselho será constituído de forma a assegurar a representação paritária entre entidades da sociedade civil e de órgãos públicos.

§ 2º - Caberá ao Município, consolidando o planejamento das eventuais concessionárias de nível supramunicipal, elaborar o Plano Municipal Plurianual de Saneamento Básico, cuja aprovação será submetida ao Conselho Municipal.

Art. 147 - A estrutura tarifária a ser estabelecida para a cobrança pelos serviços de saneamento básico deve contemplar os critérios de justiça, na perspectiva de uma distribuição de renda, da eficiência na coibição de desperdícios e da compatibilidade , como poder aquisitivo dos usuários.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os critérios a serem adotados na fixação da estrutura tarifária, deverão ser submetidos e periodicamente avaliados pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico.

SEÇÃO III

DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DE LAZER

Art. 148 - A educação, direito de todos, dever do Poder Público e da sociedade, tem como objetivo o pleno desenvolvimento do cidadão, preparando-o para a vida e para o trabalho.

Art. 149 - O Município buscará educação como um processo global e articulado que se realiza na família, na escola, no trabalho, nas Associações e na convivência social como um todo.

Art. 150 - O Município se empenhará num processo permanente de educação formal e informal, introduzindo profundas modificações na nossa cultura, que ignora as leis, não valoriza o homem público, resiste à integração Governo-Sociedade e leva a uma opinião pública consistente sem consistência.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efetividade deste direito universal, o Município manterá:

I - Ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - atendimento em creches e pré-escolar às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferivelmente, na rede regular de ensino;

IV - ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - atendimento ao educando no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, alimentação e assistência à saúde.

Art. 151 - Fica criado o Sistema de Ensino Municipal com as seguintes diretrizes:

I - Estrutura democrática e participativa na sua gestão administrativa e financeira;

II - Reciclagem - planejamento e acompanhamento no currículo e na assiduidade dos Professores e alunos;

III - currículo escolar adequado às peculiaridades do Município, à sua cultura e à sua história;

IV - capacidade de calendar, para as escolas rurais, adaptando-as aos períodos agrícolas;

V - promover o recenseamento da população escolar, fazendo a chamada dos educandos e zelando pela freqüência deles à escola;

VI - assegurar a merenda;

VII - assegurar material didático e material escolar para os alunos carentes;

VIII - assegurar estrutura física funcional das escolas, com móveis e equipamentos necessários;

IX - salários condignos e reais, segundo a realidade econômica do Município e o Estatuto do Magistério;

X - assistência Médica e Odontológica nas escolas;

XI - compromisso com a qualidade do ensino;

XII - prática obrigatória do canto do Hino Nacional, da Bandeira e Hino do Município;

XIII - introduzir no currículo escolar municipal o conhecimento da Lei Orgânica, como instrumento de participação e controle, para garantir a efetividade dos direitos

constitucionais, bem como conteúdos programáticos, sobre a prevenção do uso de drogas.

Art. 152 - O Município estabelecerá uma política de atendimento à criança de 0 (zero) a 6 (seis) anos, consoante com as constituições Federal, artigo 211, § 2º e a Estadual, artigo 198, inciso X, garantido:

I - Universalidade do atendimento à criança de zero a seis anos de idade;

II - criação de organismo único na estrutura da Prefeitura, ligado à Secretaria Municipal de Educação ou órgãos equivalentes, com os seguintes objetivos:

a) criar, cooperar, implantar, implementar, orientar, supervisionar as creches;

b) atender, através de um equipe multidisciplinar, composta por professor, assistente social, enfermeiro e nutricionista, às necessidades de toda a rede de creches do Município;

c) propociar cursos e/ou programas alternativos de reciclagem, treinamento, gerenciamento administrativo e especialização, ensejando a melhoria e o aperfeiçoamento dos trabalhadores em creches;

d) estabelecer normas de construção e/ou de reformas de logradouros e dos edifícios para o funcionamento de creches, buscando soluções arquitetônicas adequadas a esta faixa etária da criança;

e) estabelecer normas para liberação de loteamentos, contemplando a exigência de lotes destinados à construção de creches;

f) supervisionar e fiscalizar creches particulares.

Art. 153 - O Município poderá manter escola de segundo grau, desde que estejam atendidas todas as crianças no ensino fundamental.

Art. 154 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União, na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 155 - O não oferecimento do ensino obrigatório e gratuito pelo Poder Público Municipal, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente.

Art. 156 - O Município, no exercício de sua competência:

I - apoiará as manifestações da cultura local;

II - criará e manterá bibliotecas públicas;

III - protegerá, por todos os meios ao seu alcance, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art. 157 - Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano, os imóveis tombados pelo Município, em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 158 - Será feriado municipal o dia 21 de dezembro de cada ano, data em que se comemora o aniversário da cidade.

Art. 159 - O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Art. 160 - O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social, criando áreas específicas para as devidas práticas.

Art. 161 - O Município apoiará e estimulará o turismo como fonte de desenvolvimento.

Art. 162 - O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado, e de educação ambiental.

Art. 163 - Será elaborado o Estatuto do Magistério, dando ao professor um piso salarial condigno.

PARÁGRAFO ÚNICO - O professor que postular cargo profissional no magistério deverá ter, no mínimo, o segundo grau ou equivalente.

Art. 164 - O Poder Público Municipal assume o compromisso de abolir, definitivamente, o analfabetismo, como meta a ser alcançada no menor espaço de tempo possível.

Art. 165 - O ensino religioso constituirá disciplina das escolas municipais e terá matrícula e freqüência facultativas.

Art. 166 - O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a difusão e a capacitação tecnológica, especialmente nas escolas locais.

SEÇÃO IV

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 167 - A Assistência Social será prestada pelo Poder Público a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à securidade social e tem por objetivo:

I - a proteção à família, unidade básica da sociedade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes, aos desempregados e aos doentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência, promovendo a sua integração à vida comunitária;

V - prestar assistência médico-hospitalar e o medicamento ao doente carente;

VI - promover o plano de habitação popular e/ou reformas de habitações para famílias carentes;

VII - prestar socorro alimentício, pela cesta básica, em casos de emergência;

VIII - prestar ajuda à famílias numerosas e orientação para o planejamento familiar, inclusive assistência jurídica;

IX - prestar ajuda nas despesas de funeral de pessoas carentes, residentes no Município.

§ 1º - A casa popular, feita com dinheiro público, será doada por critérios rígidos, aferidos pela comunidade, para as pessoas que sejam realmente carentes e venham efetivamente a morar nela.

§ 2º - Os beneficiários da distribuição de moradia, receberão títulos de domínio inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos e só transferíveis aos descendentes, nos termos e condições previstas em lei Municipal específica.

§ 3º - O Município promoverá, anualmente, o cadastramento de todas as famílias carentes, residentes em seu território e o usará como instrumento, para que sua ação social atinja os mais carentes.

Art. 168 - A Assistência Social do Município visa combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos, visando um desenvolvimento harmônico.

Art. 169 - O Município estabelecerá plano de ações na área de Assistência Social, observando os seguintes princípios:

I - Recursos financeiros consignados no orçamento municipal, além de outros solicitados ao Estado e à União;

II - participação da população na formulação das políticas, nos programas, na implantação e no controle das ações;

III - o Município poderá firmar convênios com entidades beneficentes e de assistência social;

IV - a criança é prioridade e o centro da ação administrativa municipal, desenvolvendo, em todos os níveis, ações voltadas para ela, garantindo-lhe:

1 - Nascimento:

a) proteger a maternidade como função social;

b) a criança interessa, prioritariamente, a toda a sociedade, independente de relações formais, sem nenhuma discriminação.

2 - aparelho social adequado: creches e pré-escolar;

3 - escola e subsistência;

4 - preparação profissional.

Art. 170 - O Município buscará o apoio e a participação do Juiz de Direito da Comarca, para que seja instituído o Comissariado de Menores, com as seguintes atribuições, dentre outras:

I - fiscalizar as áreas de lazer e os locais de diversão e proibir jogos de sinuca e azar para menores;

II - fiscalizar e proibir bailes para menores, após as 22 horas;

III - proibir, fiscalizar e punir a venda de bebidas alcoólicas para menores;

IV - criar e organizar atividades para menores.

SEÇÃO V

DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 171 - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem estar da população local, bem como, para valorizar o trabalho humano.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Público Municipal atuará em união com a Federação e o Estado, visando o desenvolvimento agropecuário, industrial e comercial do Município.

Art. 172 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município estabelecerá as seguintes diretrizes:

I - soberania Nacional;

II - o trabalho como fator base da economia;

III - a livre iniciativa;

IV - a livre concorrência;

V - a propriedade privada, cumprindo a sua função social;

VI - busca do pleno emprego;

VII - defesa do meio ambiente e conservação dos recursos naturais;

VIII - o capital, não apenas como gerador de lucros, mas como fator de produção;

IX - direitos dos usuários, dos servidores públicos e dos consumidores;

X - tratamento diferenciado às pequenas produções artesanal e mercantil, às microempresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive, para grupos sociais mais carentes;

XI - estimular o associativismo, cooperativismo, como mecanismo de participação e de educação popular;

XII - eliminar entraves burocráticos, que possam limitar o exercício da atividade econômica;

XIII - desenvolver ação direta ou reivindicativa, junto a outras esferas de Governo, de modo que sejam, entre outros, efetivados:

a) assistência técnica;

b) crédito especializado;

c) estímulos fiscais e financeiros;

d) serviços de suporte informativo ou de mercado;

e) redução das desigualdades regionais e sociais.

PARÁGRAFO ÚNICO - A lei Municipal reprimirá o abuso do poder econômico e punirá atos contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular, dentre outros, os que visem:

a) a denominação de mercados;

b) a eliminação da concorrência;

c) o aumento arbitrário e abusivo dos lucros.

Art. 173 - É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos, para formar e manter a infra-estrutura básica, capaz de atrair, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado, para esse fim.

§ 1° - O Poder Público criará mecanismos de incentivos para a atração de indústrias.

§ 2° - Fica criado o Distrito Industrial que será localizado na zona norte do Município, observando-se os seguintes critérios:

I - não se instalarão indústrias em áreas de terras férteis e vazantes, que serão destinadas à agricultura, com prioridade para hortifrutigranjeiros;

II - preservação de área verde, entre o distrito e a sede;

III - preservação dos recursos naturais e do equilíbrio ecológico;

IV - preservação do meio ambiente pelo controle da poluição do ar, das águas e do solo.

Art. 174 - O Município incentivará e criará estruturas para desenvolvimento das potencialidades turísticas, como fator de desenvolvimento.

Art. 175 - O Município poderá consorciar-se com outros, com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como, integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas do governo.

Art. 176 - O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I - orientação e gratuidade de assistência jurídica independente da situação social e econômica do reclamante;

II - criação de órgão, no âmbito da Prefeitura e da Câmara Municipal, para a defesa do consumidor - CODECOM;

III - atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 177 - O Município, em caráter precário e por prazo limitado, definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Art. 178 - O Município incentivará as microempresas e as empresas de pequeno porte, pela simplificação, pela redução ou pela eliminação, através de lei municipal, de procedimentos tributários, previdenciários e creditícios.

Art. 179 - Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

Art. 180 - O Município criará cooperativa para os funcionários públicos municipais, obedecidas as leis específicas.

SUBSEÇÃO I

POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 181 - O desenvolvimento do Município será promovido, também, no setor agropecuário, por ser considerado de marcantes possibilidades agrícolas, por suas terras férteis e pela sua malha de rios, córregos, riachos e nascentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município buscará o desenvolvimento da agricultura, também, pela irrigação.

Art. 182 - O Município promoverá o desenvolvimento do meio rural, criando instrumento, para que o produtor rural e sua família se fixem na terra, dela podendo viver dignamente, com os direitos e garantias de plena cidadania.

Art. 183 - Para cumprir sua função no desenvolvimento agropecuário, o Município manterá órgão competente para assessorar os produtores rurais, com as seguintes funções, dentre outras:

I - usar a natureza, sem destruir os recursos naturais;

II - técnicas alternativas;

III - uso orientado e restrito de insumos e agrotóxicos;

IV - educação para a agricultura, a higiene, a nutrição e o saneamento básico;

V - cadastramento, orientação técnica e fiscalização dos irrigantes;

VI - assistência técnica ao produtor rural com relação a:

a) custo e financiamento;

b) mercado e comercialização;

c) armazenamento e conservação;

VII - criar e manter Horto Florestal;

VIII - criar unidades experimentais de agricultura comunitária;

IX - organizar e assistir as cooperativas e associações comunitárias, como fatores de desenvolvimento;

X - criar a feira livre, levando o produtor a vender, diretamente, para o consumidor.

§ 1º - O Município fomentará ações, para se criar a escola agrícola.

§ 2º - A escola pública municipal terá no seu currículo, atividades agrícolas.

Art. 184 - O Município dará tratamento diferenciado ao pequeno produtor e ao trabalhador rural, assegurando-lhes condições de trabalho e de mercado para seus produtos, preços justos e rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida familiar rural.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município terá incentivos fiscais para o produtor rural.

Art. 185 - A pequena propriedade rural, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva (Art. 5º, XXVI da CF).

Art. 186 - A propriedade rural cumprirá sua função social sob pena de desapropriação. (Arts. 184 e 186 da C.F.).

Art. 187 - O Município promoverá ações junto aos governos Federal e Estadual, para levantar recursos, e criará, também, no orçamento municipal dotações para:

I - fazer açudes, tanques e barragens, nas pequenas propriedades;

II - pequenas irrigações comunitárias;

III - implementos e máquinas agrícolas, para atender ao pequeno produtor;

IV - incentivo a práticas alternativas;

V - Horto Florestal;

VI - sementes para o pequeno produtor e para o trabalhador rural;

VII - investir no bem estar do homem do campo por meio de:

a) reforma e construção de moradias;

b) água potável e fossas;

c) eletrificação rural;

d) estradas para acesso às propriedades rurais;

e) educação para a vida e o trabalho agrícola;

0 assistência médico-odontológica para o homem do campo.

SECÃO VI

DA POLÍTICA URBANA

Art. 188 - A política urbana, a ser formulada, no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas social e econômica do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 189 - Para assegurar as funções sociais, o Poder Executivo deverá utilizar-se de instrumentos jurídico, tributário, financeiro e de controle urbanístico, existentes ou a serem implantados no Município, quais sejam, Plano Diretor, Código de Obras, Lei de Uso e Ocupação do Solo, IPTU progressivo e outros.

Art. 190 - O Município promoverá programas de habitação popular, destinados a melhorar as condições de moradia da população carente.

Art. 191 - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - dotar a sede de infra-estrutura adequada;

II - ampliar o acesso a lotes mínimos, dotados de infra-estrutura básica e serviços de transporte coletivo;

III - dotar a cidade de equipamentos sociais indispensáveis ao seu desenvolvimento;

IV - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção, de habitação e serviços;

V - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

Art. 192 - O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiência física;

II - prioridade ao usuário de serviços;

III - tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;

IV - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V - integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

VI - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 193 - A lei disporá, na esfera de competência municipal, sobre normas de construção de logradouros públicos e edifícios do uso público, bem como, sobre a fabricação e uso do transporte coletivo, a fim de garantir acesso às pessoas portadoras de deficiência física aos bens e serviços públicos.

Art. 194 - O Município não fornecerá alvará de construção para prédios particulares com destinação comercial, industrial e residencial multi-familiar de grande porte, que tiverem, em seus projetos, obstáculos arquitetônicos e ambientais, que impeçam ou dificultem o acesso e a circulação das pessoas portadoras de deficiência.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município fiscalizará o desenvolvimento das obras de que trata o artigo, objetivando garantir respeito ao projeto original.

Art. 195 - A expedição de licença para construção, reforma ou acréscimo de imóvel, fica condicionada à apresentação do certificado de matrícula da obra no Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS/MG e anotação da responsabilidade técnica junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e

Agronomia de Minas Gerais -CREA/MG, observadas as normas do Código de Obras e a Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 196 - Sobre todo imóvel urbano que, cadastrado na Prefeitura, não for aproveitado com benfeitoria ou cercado e limpo no prazo de 90 (noventa) dias, incidirá de forma progressiva o Imposto de Propriedade Territorial Urbano - IPTU, na forma do Código Tributário Municipal.

SEÇÃO VII

DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 197 - Todos têm direito ao meio ambiente harmônico, ecologicamente, equilibrado e saudável, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade a sua defesa, manutenção e conservação.

§ 1° - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal, em união com a Federação e o Estado e em consórcio com outros municípios:

I - usar de todos os meios para preservar e restaurar os componentes dos ecossistemas, mantidos a plenas condições de seus processos vitais;

II - promover a educação ambiental, em todos os níveis, organizando programas e currículos, material didático e promovendo um contato direto e um conhecimento mais profundo de nossa flora e nossa fauna, criando hábitos e atitudes conservacionistas, ensinando amar e curtir a natureza, rejeitando toda forma de poluição e degradação ambiental;

III - assegurar acesso às informações ambientais básicas à população, levar e formar consciência crítica para a preservação do meio ambiente e superar os problemas ambientais, tais como, desmatamento predatório, assoreamento dos rios, destruição da fauna e flora, efeito estufa, incêndios, entre outros;

IV - promover o ordenamento de seu território, protegendo recursos nativos e definir espaços territoriais a seus componentes a serem especialmente protegidos, de modo a preservar os ecossistemas naturais e a diversidade e integridade do patrimônio genético, representado pela ampla variedade de espécies selvagens e domésticas de animais e plantas do Município;

V - levar ao produtor rural, através das associações e do órgão técnico competente, todas as informações, de modo a usar a natureza para produzir o máximo, sem destruir os recursos naturais, sem provocar erosão, assoreamento dos rios, evitando queimadas, que matam os organismos vivos da terra, empobrecendo-a;

VI - controlar a produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida e para o meio ambiente e restringir o uso de insumos e agrotóxicos na agricultura, promovendo o uso de técnicas alternativas que respeitem os ecossistemas locais, reciclagem de restos culturais, adubação verde, rotação de culturas, adubos orgânicos e outros;

VII - defender as nascentes de água, as cabeceiras de nosso rios, córregos, riachos, contra desmate, destoca, erosão, explicitando a sua função social, identificando-as e assegurando-as, contra o fogo;

VIII - proteger, conservar e recompor a flora e a fauna, conservando as reservas florestais e as espécies em extinção como patrimônio municipal, promovendo uma ação especial de defesa das árvores frutíferas, dos pássaros e aves e de madeiras de lei;

IX - fiscalizar e monitorar os níveis de poluição sonora, visando o sossego e o bem estar público;

X - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade, potencialmente, causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio do impacto ambiental, seguido de audiência pública, para informações e discussões sobre o projeto.

§ 2º - As condutas e atividades, consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, inclusive, a interdição temporária ou definitiva da atividade, independente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 198 - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente ? CODEMA, formado pelos vários segmentos sociais.

§ 1º - O CODEMA será órgão deliberativo, criado por lei, com estatutos próprios e com as seguintes atribuições, dentre outras:

I - implantar um Horto Florestal Municipal destinado à recomposição da flora nativa e à produção de espécies diversas para ampla arborização dos logradouros públicos, na sede, nos distritos e povoados;

II - Criar áreas verdes e promover a preservação e conservação das já existentes.

§ 2º - O Município promoverá junto aos proprietários rurais limitantes da sede e dos povoados, a preservação de suas reservas florestais nas áreas mais próximas dos núcleos habitacionais.

Art. 199 - As indústrias a serem implantadas no Município estarão condicionadas à conservação e à preservação do meio ambiente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão concedidos prioridade e incentivos às indústrias não poluentes.

Art. 200 - A política urbana do Município e o seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 201 - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender, rigorosamente, aos dispositivos de proteção ambiental, em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão.

Art. 202 - A exploração de recursos hídricos e minerais do Município não poderá comprometer o patrimônio natural e cultural, sob pena de responsabilidade na forma da lei.

Art. 203 - O uso das matas, para a fabricação do carvão vegetal é limitado pela reserva florestal em 35% (trinta e cinco por cento) da área total, refistrada em cartório, e pelo respeito e pela conservação das espécies da fauna e flora.

PARÁGRAFO ÚNICO - Toda extração e comercialização do carvão vegetal, no Município, será acobertada por nota fiscal, emitida pela repartição fazendária local, ficando assegurada a incidência de ICMS devido.

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito e os Vereadores de Guaraciama prestarão o compromisso de manter, defender, difundir e cumprir esta Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação e no Ato de posse de cada mandato eletivo.

Art. 2º - O Município mandará imprimir o texto da Lei Orgânica para distribuição nas escolas, entidades e órgãos do Estado e da Federação.

Art. 3º - O Município criará, dentro de 180 dias, o seu Hino, promovendo a participação popular, para escolha da letra e da música.

Art. 4º - Fica o Município obrigado a criar órgão de publicidade dos poderes executivo e legislativo.

Art. 5º - O Município poderá despender, com pessoal, até 60% das receitas correntes.

Art. 6º - Os logradouros e estabelecimentos públicos municipais não poderão ser designados com nomes de pessoas vivas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A homenagem se restringirá a pessoa falecida, há, pelo menos, seis meses.

Art. 7º - Fica assegurada a autonomia administrativo-financeira e contábil do Poder Legislativo.

§ 1º - A proposta orçamentária do Poder Legislativo será elaborada pela Câmara Municipal e enviada ao Executivo, dois meses antes da lei orçamentária anual.

§ 2º - A Câmara criará, dentro de 60 dias, os seus serviços administrativos e contábeis.

Art. 8º - As leis complementares e ordinárias, necessárias à regulamentação da Lei Orgânica, serão de iniciativa do Executivo e serão elaboradas no prazo de 120 dias a contar da promulgação desta Lei Orgânica, excetuando-se as seguintes leis, para as quais, o prazo máximo é de 180 dias.

I - Lei de Uso e Ocupação do Solo;

II - Código de Obras;

III - Código de Posturas.

Art. 9º - O Município, dentro de 180 dias, disporá sobre os estatutos, formação e funcionamento dos conselhos e comissões instituídas pela Lei Orgânica:

I - CODECOM - Comissão Municipal de Defesa do Consumidor;

II - CODEMA - Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente;

III - Conselhos Distritais.

Art. 10 - Nos 03 (três) primeiros anos da promulgação desta Lei Orgânica, o Podei Executivo desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade, para eliminar o analfabetismo e fazer a universalização do ensino fundamental.

PARÁGRAFO ÚNICO - Até que se alcance o objetivo do artigo, o Sistema Municipal de Ensino manterá classes noturnas para alfabetização de adultos.

Art. 11 - O Prefeito Municipal eleito designará comissão de transição, cujos trabalhos se iniciarão, no mínimo, trinta dias antes da posse.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Executivo oferecerá as condições necessárias, para que a comissão de transição possa efetuar completo levantamento da situação administrativo-financeira para elaborar o planejamento, para a futura administração.

Art. 12 - Seis meses antes da realização das eleições municipais e três meses após, fica vedado ao Poder Público Municipal, doar, permutar, emprestar ou conceder, a qualquer título, bem móvel ou imóvel de propriedade do Município, bem como conceder benefícios, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade.

Art. 13 - O Poder Executivo criará, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, Comissão Municipal, formada pelos vários segmentos da sociedade, diretamente interessados no processo educacional, para assessorá-lo na formação do Sistema de Ensino Municipal.

Art. 14 - O Município instituirá seguro para os servidores públicos municipais, para o caso de morte ou invalidez permanente.

Art. 15 - É crime de responsabilidade deixar de cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Minas Gerais e esta Lei Orgânica.

Art. 16 - Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal.

Guaraciama, 21 de abril de 1998.

COMISSÃO DA LEI ORGÂNICA

Vereador João Martins Tavares - Presidente

Vereador José Oswaldo Freire - Relator

Vereador Sebastião Cardoso Sales - Secretário

Vereador David Pereira de Andrade - Membro

Vereador Jacobes Cardoso de Souza - Membro

Vereador José Maria Inês - Membro

Vereador José Maria Maia - Membro

Vereador Nilson João Cardoso - Membro

Vereador Noel Pereira de Souza - Membro

Dr. Alciliano R. da Cruz - Assessor Jurídico

Dr. Ivanilton R. Honório - Assessor Jurídico

Dr. Geraldo M. Camelo - Assessor Jurídico

EMENDA À LEI ORGÃNICA MUNICIPAL DE GUARACIAMA/MG

Promulgada aos 01 de setembro de 1998

Modifica o artigo 3º das DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS, bem como acresce e regulamenta o § 4º do artigo 4º da Lei Orgânica Municipal de Guaraciama/MG, revogando-se as disposições em contrário.

A Câmara Municipal de Guaraciama-MG, nos termos do art. 41 da LOM, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - Fica alterado o § 4º do art. 4º da Lei Orgânica Municipal, passando o referido dispositivo a receber uma emenda aditiva e vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - ...

§ 4º - São símbolos do Município, a Bandeira, o Hino e o Brasão Municipal, representativos de sua estrutura econômica, de sua cultura e de sua história.."

Art. 2º - Fica alterado o art. 3º das DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS DA LOM, passando o mesmo a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - O Município criará, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, o seu Hino, Bandeira e Brasão Municipal, promovendo a participação popular para escolha da letra e da música do Hino e instituição/criação dos mesmos."

Art. 3º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua promulgação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Guaraciama/MG, 18 de agosto de 1998.

JOÃO MARTINS TAVARES

Presidente

JACOBS CARDOSO SOUZA

Vice-Presidente

NOEL PEREIRA SOUZA

Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 2, DE 18 DE ABRIL DE 2.000

PROMULGADO - GUARACIAMA-MG 17/05/00

Acrescenta § 6º ao art. 4º da Lei Orgânica Municipal.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Guaraciama, Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 41 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º Fica acrescido, no art. 4º da Lei Orgânica Municipal, 0 § 6º com a seguinte redação:

"Art. 4º.....
.....

§ 6º São dias de feriado municipal:

I - Sexta-feira Santa;

II - o dia de Carnaval;

III - o dia 24 de Junho em que comemora-se o Dia de São João Batista, que é Padroeiro do Município;

IV - o Dia de Corpus Christie;

V - o Dia de Finados que se comemora no dia 2 de novembro ; e,

VI - o dia 12 de outubro que é o Dia de Nossa Senhora Aparecida.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

GUARACIAMA, 18 de abril de 2.000

Vereador Sebastião Cardoso Sales

Presidente da Câmara Municipal

Vereador David Pereira de Andrade

Vice-Presidente da Câmara Municipal

Vereador João Martins Tavares

Secretário da Câmara Municipal